PROJETO DE LEI Nº 10/2020

Proíbe a concessão de incentivos fiscais para empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa

A Câmara Municipal de Itaúna/MG decreta:

Art. 1º É vedada a concessão de incentivos fiscais a empresas envolvidas em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa.

Art. 2º Para os efeitos do art. 1º, não poderão participar ou serão excluídas de programas de incentivo ou benefícios fiscais as pessoas jurídicas condenadas ou que tenham sido reconhecidas como beneficiárias de atos de improbidade administrativa, em decisão judicial transitada em julgado.

Art. 3º A vedação de que trata o art. 1º será aplicada pelo período de três anos, a partir da data da decisão judicial transitada em julgado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna,04 de Fevereiro de 2020.

Iago Souza Santiago
Vereador

JUSTIFICATIVA

A corrupção é um assunto que está cada vez mais presente no cotidiano da população. A descrença do povo para com indivíduos e empresas vem crescendo a cada caso de corrupção que é veiculado pela imprensa.

Podemos elencar alguns prejuízos causados á sociedade pela corrupção, como o desvio da aplicação de recursos públicos, desvio de projetos de iniciativa social para enriquecimento ilícito, empobrecimento da polução, falta de medicamentos e de leitos em hospitais públicos, instabilidade da administração pública e o desamparo dos programas sociais.

O Brasil perde cerca de R$200 bilhões por ano com a corrupção. É por isto que apresento este projeto de lei.

O impedimento de participação das empresas condenadas em programas de incentivos fiscais cria a perspectiva de que a corrupção pode inviabilizar a atividade da empresa como um todo, assim evitando que outras também adotem práticas ilícitas no futuro.

Por isso solicito aos colegas vereadores e vereadoras a aprovação deste projeto de lei tem em vista a relevância da matéria, que é de interesse público.

Câmara Municipal de Itaúna, 04 de fevereiro de 2020.

Iago Souza Santiago
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA - MG
Fl. 12
Visto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 10/2020
Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Ao analisar o Projeto em comento, buscando consolidar o nosso entendimento com relação a matéria em apreço, encaminhamos à Procuradoria desta Casa para que se pronunciasse com referência a legalidade da matéria.

Pode-se observar no Parecer de número 14/2020 de folhas 06 a 11, exarado pela Procuradoria e que vai a colação, o **Projeto de Lei Nº 10/2020** que ***"Proíbe a concessão de incentivos fiscais para empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa"***, a norma proposta em comento visa a proibição de incentivos fiscais para empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa, influindo indiretamente no Sistema Tributário Municipal, por via de incentivos concedidos.

VOTO DO RELATOR

Nesta esteira, o presente Projeto de Lei encontra-se em conformidade com os dispositivos legais e constitucionais pertinentes, estando a matéria apta a ser apreciada pelo Plenário uma vez que o parecer técnico, apesar de meramente opinativo, é pela **CONSTITUCIONALIDADE** da proposição.

Silvano Gomes Pinheiro
Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 05 de maio de 2020.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, TURÍSTICO E DE SERVIÇOS - CDRICTS

AO PROJETO DE LEI N° 10/2020

Aos 11 dias do mês de Maio de 2020, recebeu essa COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, RURAL, INDUSTRIAL, COMERCIAL, TURÍSTICO E DE SERVIÇOS - (CDRICTS), por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o **Projeto de Lei N° 10/2020,** *que "Proíbe a concessão de incentivos fiscais para empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativo que menciona e dá outras providências"*,de autoria do Exmo. Vereador de Itaúna/MG, Iago Souza Santiago venho expor meu esclarecimento:

- Entende-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo: De acordo com o **Art. 1°** do presente projeto visa as empresas que participar de alguma concessão municipal no Município de Itaúna/MG, e por algum motivo a mesma estiver com algum envolvimento com ação Judicial por corrupção ou improbidade administrativa a mesma fica impossibilitada de participar das concessões.

- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supre mencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plenário.

Salas das Comissões, Itaúna/MG,19 de Maio de 2020.

Giordane Alberto de Carvalho
Membro/Relator da CDRICTS

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Silvano Gomes Pinheiro
Presidente/CDRICTS

Otacília Barbosa
Membro/CDRICTS

EMENDA ADITIVA Nº 01/2020
Ao Projeto de Lei nº 10/2020

Dispõe sobre emenda aditiva nº 01 ao Projeto de Lei nº 10/2020, que *"Proíbe a concessão de incentivos fiscais para empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa",* de autoria do Edil Iago Souza Santiago, para adicionar novos parágrafos ao projeto, nos termos do artigo 92, IV, do Regimento Interno.

Art. 1º – Fica acrescido ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 10/2020 um novo parágrafo único com a seguinte redação:

*"**Art. 1º (…)***
***Parágrafo único.** No caso de pessoas físicas ou jurídicas virem a celebrar acordo de leniência, após o cumprimento das sanções previstas na Lei Federal nº 12.846, de 1º de gosto de 2013, ficarão isentas da vedação prevista no caput deste artigo."*

Art. 2º – Fica acrescido ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 10/2020 um novo parágrafo único com a seguinte redação:

*"**Art. 2º (…)***
***Parágrafo único.** No ato de abertura de processo para concessões de incentivos de qualquer natureza serão incluídas, além da documentação habitual necessária, as Certidões Criminais Negativas estadual e federal da pessoa física ou jurídica a ser beneficiada."*

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2020.

Hudson Rodrigues Bernardes
Vereador / Itaúna MG

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa o aperfeiçoamento do projeto em tela, visto que não há pena perpétua em nosso ordenamento jurídico, além de incluir a necessidade de apresentação de certidões criminais negativas. Desta forma, seria razoável a possibilidade de que as pessoas físicas/jurídicas se reabilitem para que possam contratar novamente com o Poder Público.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

EMENDA MODIFICATIVA 1

Ao projeto de Lei nº 10/2020

Encaminho Emenda Modificativa conforme artigo 92, III, do Regimento Interno ao Projeto de Lei nº 10, de 04 de fevereiro de 2020, **" Proíbe a concessão de incentivos fiscais para empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou em ato de improbidade administrativa"**

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 10/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

"Art. 1º Fica vedada a concessão de incentivos fiscais e a concessão de direito real de uso para empresas e empresários/proprietários envolvidos em ato de corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa "

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de vedar a concessão de direito real de uso não só para as empresas como também para aos empresários/proprietários, para que não sejam aprovadas concessões para proprietários de empresas que tenham algum processo de improbidade administrativa com decisão transitada em julgado.

Sala das sessões, em 27 de maio de 2020

Otacília Barbosa
Vereadora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
PARECER ACERCA DAS EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA AO PL Nº 10/2020

Tendo esta Comissão recebido para análise das emendas ao Projeto de Lei nº 10/2020 e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

A emenda modificativa nº 01, de autoria da vereadora Otacília Barbosa, visa modificar o artigo primeiro do respectivo projeto com o intuito de acrescentar a vedação para as concessões de direito real de uso, além dos incentivos fiscais já previstos. Também estende essas vedações aos empresários (pessoas físicas) além das empresas.

Já a emenda aditiva, proposta pelo Edil Hudson Bernardes, visa adicionar parágrafos únicos aos artigos primeiro e segundo. No texto do parágrafo único do artigo primeiro ele oportuniza que pessoas físicas ou jurídicas que já tenham acordos de leniência possam contratar com o poder público. Já no texto do parágrafo único do artigo segundo, impõem a condição de que sejam apresentadas as Certidões Criminais Negativas estadual e federal da pessoa física ou jurídica no ato de abertura de processo para concessão de tais benefícios.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar as emendas em questão, entendo que as matérias encontram-se elaboradas em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, assim manifesto pela admissibilidade das mesmas.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2018.

Márcio Gonçalves Pinto
Presidente/Relator

Acompanham o voto do relator, os demais membros desta comissão:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Silvano Gomes Pinheiro
Membro